

## A PROJEÇÃO DA EMPRESA NA ORDEM JURÍDICA (\*)

MOZART VÍCTOR RUSSOMANO

Professor de Introdução à Ciência do Direito

Se tentássemos situar a empresa, no tempo, através de uma perspectiva histórica, diríamos que ela representou, no passado, uma flagrante oposição ao regime econômico do artesanato, para vir a constituir, nos dias presentes, uma *unidade de produção* caracterizadora do sistema capitalista e, por isso, a êle essencial.

Não se pode, evidentemente, pretender a existência de uma economia homogênea e uniforme, no estágio atual de desenvolvimento da humanidade.

Os economistas acentuam, aliás, a significação da coexistência de diferentes *áreas* ou *zonas de atividade*, em que se conservam traços fundamentais dos sistemas de produção anteriores ao aparecimento da empresa (1) e que, por assim dizer, revivem etapas pretéritas da evolução econômica.

---

(\*) — O presente estudo — sob o título, mais explicativo, «A Projeção da Empresa na Ordem Jurídica (especialmente, no Direito do Trabalho)» — foi o relatório apresentado pelo autor, a convite do Ministério da Educação e Cultura, ao plenário do Congresso Nacional de Direito, promovido pelo Governo Federal, através da Universidade do Ceará, na Faculdade de Direito de Fortaleza, em comemoração ao centenário de nascimento do eminente jurista Clóvis Bevilacqua, de 4 a 11 de outubro de 1959.

As conclusões apresentadas pelo Relator foram aprovadas nos debates da Comissão e do Plenário daquele conclave, sem discrepâncias.

(1) — ANDRÉ MARCHAL e RAYMOND BARRÉ — *Économie Politique*, 1º vol., pág. 351, 2a. edição, Presses Universitaires, 1957, Paris.

Esse *zoneamento* se opera sob a incidência de poderosos motivos históricos e sociais, dificilmente removíveis, de modo a não podermos prever até que ponto extremo esse desnível de produção econômica se poderá acentuar, nem quais hão de ser suas conseqüências, no futuro, de modo especial, para os Estados de grande extensão geográfica e variadas condições ecológicas.

Nosso país, por sinal, se presta para mostrar a diversificação das áreas em que se distribui a economia nacional: ao lado daquelas em que, praticamente, não se instalou, sequer, um regime monetário de troca e intercâmbio, outras existem em que funciona um capitalismo, realmente, avançado (2).

Compreende-se, dessa maneira, o motivo pelo qual ainda subsistem, "nos interstícios do desenvolvimento econômico", sistemas primitivos de produção, não raros, no conjunto geral, como formas superadas de economia histórica e que, apesar disso, em certas regiões, por específica condição de desenvolvimento local, assumem aspectos vivos e florescentes.

Depreende-se, também, desse fenômeno de evolução desigual e de progresso desnivelado da economia moderna, que a existência e a sobrevivência de formas primitivas ou retardatárias de produção não descaracterizam o regime ocidental contemporâneo, revestido de tôdas as pompas do sistema capitalista.

Podemos considerá-las como órgãos submetidos a um processo, mais ou menos acelerado, de atrofiamento.

Por acentuada que seja, todavia, a diversificação das áreas econômicas — como, presentemente, ocorre no Brasil — é certo que a economia ocidental conserva a índole capitalista e que, dentro dela, a empresa surge como seu *microcosmo* (FRANÇOIS PERROUX) e sua célula.

A empresa acompanha, por isso, a própria evolução do capitalismo que a gerou, que a nutre e que ela representa, ganhando, nesse desenvolvimento, as feições fundamentais do sistema a que pertence.

Acentue-se, nesse sentido, a progressiva substituição da sociedade individual ou em nome coletivo pela sociedade anônima, que esconde a identidade e diminui a importância de seus acionistas. Verifique-se, ainda, a aglutinação de empresas, determinando o aparecimento de *trusts* e *carteis* (3).

Como expressão da sociedade capitalista — poderíamos repetir, com JEAN MARCHAL: como *órgão capitalista por excelência* a empresa é um tema atual e atraente, em tôdas as ciências sociais.

(2) — DJACYR MENEZES, *Finanças das Empresas*, pág. 26. Edit. Aurora, 1.952, Rio de Janeiro.

(3) — JEAN MARCHAL, *Cours d'Économie Politique*, 1º vol., págs. 425 e segs., 2a. edição, Librairie de Medicis, 1.952, Paris.

Dentro dela — é inevitável — se expandem forças e reivindicações que o capitalismo comprime. Não raro, discutindo e impugnando sua legitimidade, como meio de produção confiado ao indivíduo e aos grupos econômicos privados, contra ela se dirigem as diatribes mais ardentes, na questão social.

A empresa, nesse sentido, guardando, dentro de si, os rumores e os atritos do sistema capitalista, é o *champ clos* das grandes cisões, nesta segunda metade do século XX.

2. — A empresa é uma fase avançada e complexa, no desenvolvimento econômico.

Seja qual fôr o ângulo pelo qual nós a queiramos ver, ela deve ser compreendida e tratada como fenômeno econômico, eis que aparece e penetra, na vida social, como um sistema de produção.

Os autores coincidem quando afirmam que as principais origens históricas da empresa residem, sobretudo, em dois fatos, ligados entre si e decorrentes da progressiva complexidade das relações econômicas:

Em primeiro lugar, a *divisão técnica do trabalho*, quer pela especialização das operações e dos ofícios desvinculados entre si, quer pela combinação dos serviços desempenhados, com a colocação de cada trabalhador no seu devido lugar, ao longo da linha de produção (*travail enchainé*).

Para se chegar, entretanto, a uma *organização racional da produção*, tornou-se indispensável, em segundo lugar, algo mais, isto é, o aproveitamento técnico, a fundo e ao máximo, de todos os fatores econômicos.

A empresa, pois, é a conjugação e a organização racional dos fatores da produção.

Esse é o motivo pelo qual os economistas a consideram uma *unidade complexa*. Una, dizemos nós, em sua aparência externa; mas complexa, do ponto de vista intrínseco, visto estar subdividida em órgãos que funcionam harmônicamente.

Para a formação dessa estrutura econômica, que envolve a adoção de um novo regime de produção, foi necessário um ingente e não raro penoso trabalho de organização e direção.

A empresa pressupõe, assim, aquêle que a organiza e dirige, pessoalmente ou por intermédio de seus prepostos. Como a êle cabem os riscos da produção, a ordem capitalista lhe outorgou o *poder de comando*. Outra não é a figura do *empresário*.

Bem pensou e sentiu GEORGES RIPERT, ao escrever que, na empresa, se procura reunir, debaixo de uma direção comum, fatores diversos — quiçá pudéssemos afirmar, divergentes — quanto à sua natureza e quanto ao seu destino.

E' conveniente que tais fatores não se contraponham, sob pena de se romper o equilíbrio do arcabouço. Mas, pelo mesmo motivo, é indispensável declarar que todos devem ser respeitados, em suas áreas próprias, não sendo lícito que um pretenda eliminar, absorver ou sufocar o outro.

A coordenação desses diferentes elementos acentua o caráter comunitário da empresa.

Mas — ainda cabe a RIPERT a observação — não se trata de uma comunidade natural, decorrente de afinidades solidárias; ao revés, é uma comunidade criada — talvez artificialmente — por aqueles que, em dado momento, se vêm empenhados, embora com interesses opostos, na consecução do mesmo fim (4).

A grande dificuldade não reside, porém, no reconhecimento do caráter comunitário da empresa e, sim, no modo jurídico pelo qual esse problema deve ser equacionado e resolvido.

Até hoje, não se chegou a um acordo sobre a conceituação de empresa, nem sobre sua verdadeira essência. Os escritores franceses têm insistido no seu caráter institucional. Nada mais vago, porém, do que a idéia de instituição.

Partindo, contudo, da noção de que a empresa representa algo mais do que simples soma de atos contratuais, poder-se-á, entre as brumas da concepção institucionalista, verificar que, na realidade, a empresa é um fato complexo, permanente e contínuo, existindo em função de um fim definido (5). E esses são caracteres essenciais atribuídos à instituição.

E' importante, todavia, repetir que o escopo da empresa é de natureza econômica, visando à produção de bens e serviços, para satisfação de necessidades humanas.

Tem-se mencionado, quase sempre, que o empresário não procura, apenas, criar bens e serviços; mas, sim, através dos mesmos, conseguir proveito próprio, auferindo lucros.

MARCHAL disse que, para constituir uma empresa, são necessários três elementos, que se completam e que, dificilmente, serão concebidos isoladamente: um empresário, um mercado e um estado de espírito (6). Esse estado de espírito é a vontade de obter o maior lucro possível.

Não podemos, é claro, abstrair essa realidade. O empresário, na sociedade capitalista, organiza a empresa e faz o investimento do capital com evidente intuito de auferir lucros, compensadores do risco por ele assumido. Isso decorre, porém, da circuns-

---

(4) — Aspectos Jurídicos do Capitalismo Moderno, pág. 290, trad. brasileira, Ed. Freitas Bastos, 1.947, Rio de Janeiro.

(5) — M. F. RABAGLIETTI, Introduzione alla Teoria del Lavoro nell'Impresa, págs. 11 e segs., Edit. Giuffrè, 1.956, Milão.

(6) — Op. cit., loc. cit..

tância de que costumamos olhar a empresa como organização *privada*. Ao lado dela existe a *empresa pública* — também empresa — mas, nesta última, a finalidade lucrativa inexistente.

Poderíamos acrescentar que também entre as empresas de caráter privado existem aquelas — como as *cooperativas* — em que o fito de lucro se adelgaça, praticamente desaparece, sem que o conceito de empresa se modifique ou transfigure (7).

Temos, porisso, dúvidas em admitir que o *intuito de lucro* seja um dos caracteres essenciais da conceituação de empresa.

Talvez fique ela bem definida se a considerarmos, apenas, *uma instituição econômica, na qual se articulam, em funcionamento harmônico, os fatores da produção, criando bens e serviços, sob a responsabilidade e a administração, direta ou indireta, do empresário.*

3. — Sendo, em substância, fato econômico, a empresa, primeiramente, ganhou relevância no setor da Economia Política, de modo especial, a partir da transformação que se operou através do nascimento da grande indústria e dos poderosos consórcios mercantis.

Em breve, porém, sua importância não mais estava adstrita às lindes da Economia. Ela propiciou uma nova forma de convívio humano, determinando o nascimento de grupos até então desconhecidos.

Não seria possível que ficasse despercebida diante da Sociologia, da Política e do Direito, especialmente porque, no seio daqueles agrupamentos, surgiram reivindicações ostensivas, criadoras de um clima social de tensão, que ainda hoje perdura, agudamente.

Além desses motivos, demais evidentes para que sejam discutidos ou sublinhados, a empresa se projetou no terreno específico das ciências sociais porque sua atividade econômica, produzindo bens e serviços, movimentou os mercados e, por natural repercussão, interferiu na economia geral.

Não é raro que o econômico, penetrando o mundo do Direito, se transforme em jurídico. Com a empresa, ocorreu, exatamente, isso. O estudo da empresa, porém, na ordem jurídica, deve ser feito em outro plano e sob outros critérios.

A Economia — é da sua natureza — constata e define. O Direito, ao contrário, é normativo e, porisso, além da formulação teórica, faz a regulamentação objetiva dos fatos que êle disciplina e que constituem sua meta principal.

---

(7) — V. a exposição de DJACYR MENEZES, op. cit., pág. 21.

Por outras palavras, podemos explicar e conhecer a empresa (fato econômico) com instrumentos jurídicos, assim como devemos regular sua existência e seu funcionamento através de normas também jurídicas.

Não se pode, contudo, fugir à idéia econômica de empresa, já enunciada. Os juristas, algumas vezes, se esforçam para justificar a afirmativa de que a conceituação tentada pelo Direito dispensa a noção econômica sobre a qual a empresa repousa. Sempre, porém, esbarram eles na contingência de defini-la com os dados fornecidos pela Economia.

Embora se possa admitir que nem toda empresa econômica tenha importância para o Direito (8), não é exato — como foi escrito entre nós, recentemente (9) — que “o conceito jurídico da empresa não provenha de sua natureza econômica”.

As bases e os fins da empresa têm natureza econômica. A razão de ser de sua presença, a sua vivência, na órbita da sociedade atual, é a produção de bens e serviços. Em função dessa finalidade ela atua e se desenvolve.

Ocorre, no entanto, que o Direito, ao examinar o fato econômico, procura colocá-lo sob a lente de seus princípios próprios, de princípios puramente jurídicos, da mesma forma pela qual, ao tentar regulá-los, emite normas de ação.

E' óbvio, pois, que partindo de uma conceituação econômica, coincidente com a noção que o Direito pode formular sobre a empresa, este não renuncia ao estudo da instituição por meios jurídicos, quer quanto às formulações teóricas, quer quanto à disciplina normativa. A recepção, pela ciência do Direito, da noção econômica de empresa não constitui, portanto, uma abdicação de seus métodos de pesquisa e de seus princípios doutrinários. Passando do campo econômico para o campo jurídico, a empresa não muda de definição (10); alteram-se, sim, os métodos de trabalho dos cientistas que buscam sua realidade e equacionam os problemas que ela cria, na vida contemporânea.

4. — Projetando-se na ordem do Direito, a empresa enseja, de um lado, a construção de uma *teoria jurídica*; mas, por outro lado, na forma das considerações anteriores, pressupõe, também, uma *legislação específica*.

---

(8) — GUILLERMO CABANELLAS, *Tratado de Derecho Laboral*, 2º vol., pág. 303, Edit. Bibliografica Argentina, 1.949, Buenos Aires; ANDRÉ ROUAST e PAUL DURAND, *Précis de Législation Industrielle*, pág. 97, 3a. edição, Ed. Dalloz, 1.948, Paris.

(9) — SUDÁ DE ANDRADE, *Teoria da Empresa Pública*, pág. 30, Ed. José Konfino, 1.959, Rio de Janeiro.

(10) — CARVALHO DE MENDONÇA, *Tratado de Direito Comercial Brasileiro*, págs. 492 e segs., 1º vol., 3a. edição, Ed. Freitas Bastos, 1.937, Rio de Janeiro.

Uma teoria jurídica da empresa parte do conceito unitário e geral que sobre ela se possa ter. Um conceito que seja válido para as diferentes formas de empresa e que, dessa maneira, possa representar a base de seu estatuto.

Não é de hoje que se observa a sua crescente penetração na esfera jurídica. Ela pode estar presente na tessitura de quase todas as relações de direito e é questão em debate, por assim dizer, em todos os departamentos da ciência jurídica. Por exceção, a empresa não comparece, apenas, no jogo dos direitos cívicos ou políticos, de exclusividade do cidadão, e dos direitos subjetivos naturais, que, inerentes à condição humana, são privativos do próprio homem.

No plano teórico do Direito, em síntese, a empresa não deve ser encarada, apenas, como fenômeno econômico-social regulado juridicamente. E' preciso encontrarmos — como acentuou FANELLI — os instrumentos jurídicos mediante os quais possamos fazer a regulamentação normativa do fenômeno econômico-social (11).

Levando um pouco além essa observação, podemos dizer que a empresa não é recebida, pelo jurista, como mero conceito, mas, igualmente, como fato criador de novas relações, disciplinadas através de regras impostas pelo Estado.

A decorrência direta de uma teoria jurídica da empresa há de ser, naturalmente, a elaboração de um direito de empresa (RI-PERT), que até hoje não foi constituído.

Pensamos que o legislador, ao articular as normas de ação pertinentes à empresa, deverá, também, considerar as indicações feitas pelos economistas quanto às condições necessárias ao bom êxito da atividade empresária.

Como, entre os estudiosos da Economia, há uma grande diversidade de concepções, será, logicamente, facultado ao legislador escolher a orientação que melhor se coadune com o espírito de sua época e as aspirações de seu povo (12).

Mas, os princípios indispensáveis à sobrevivência da empresa não derivam, somente, da Economia; derivam, também, da Sociologia. Dêsse modo, ela deve ser compreendida em função da coletividade e, é óbvio, de seus superiores interesses.

A circunstância de se adotar um conceito geral e unitário para a empresa não força, também, o legislador a emitir normas que guardem uniformidade absoluta.

---

(11) — GIUSEPPE FANELLI, *Introduzione alla Teoria Giuridica dell' Impresa*, pág. 65, Ed. Giuffrè, 1.950, Milão.

(12) — G. L. CAMPION, *Traité des Entreprises Privés*, 1<sup>o</sup> vol., págs. 33 e segs., Presses Universitaires, 1.949, Paris.

Não só é lícito, como, em certos casos, ainda, recomendável, que, no preparo de uma legislação pertinente à empresa, a par de *leis gerais* (comuns a todos os tipos de empreendimento), sejam estipuladas *leis específicas*, pertinentes, apenas, a certas categorias de empresa.

O conceito econômico de empresa, portanto, para o Direito, deve ser motivo de um estudo feito com instrumentos e métodos que lhe são próprios. Da teoria jurídica da empresa se deduz uma legislação a respeito desse problema, de resto necessária — quiçá, urgentemente necessária.

5. — E' evidente a impossibilidade de fotografarmos tôdas as projeções da empresa nos diferentes campos jurídicos, no âmbito estreito deste ensaio.

O problema surgiu, de modo vigoroso, no Direito Mercantil e, por extensão, no Direito Industrial. Não obstante, suas idéias e as normas regulamentadoras da empresa se enxertam, presentemente, na esfera constitucional, administrativa, fiscal, criminal e trabalhista. Significa dizer: são múltiplos os ângulos dos quais a empresa pode ser considerada e discutida.

O Direito do Trabalho, de modo particular, nos oferece manifestações bem características da empresa, na ordem jurídica.

A preocupação do legislador, quando quis regular as relações entre empregados e empregadores, cresceu diante da efetiva participação da empresa na vida social, desde os albores da economia capitalista.

O Direito do Trabalho, assim, formula, sobre a empresa, regras que se justificam pela inquietação de nosso século ante o destino duvidoso daqueles que, sendo empregados, formam o elemento humano por excelência da atividade produtora.

Assim como o Direito Fiscal vê a empresa através de sua contabilidade; assim como o Direito Industrial a estuda e rege através da idéia de propriedade — o Direito do Trabalho a situa e examina em função da pessoa humana de seus empregados.

A lei brasileira, quando se sentiu na obrigação de definir os sujeitos da relação de emprego, declarou que se considera *empregador* a *empresa*, individual ou coletiva, que admite, assalaria e dirige a prestação de serviços (13).

A definição, evidentemente, não foi feliz. Ao contrário do que escreveu ENDEMANN, a empresa não pode ser considerada sujeito de direitos (14), não se confundindo, pois, com a pessoa natural ou jurídica do patrão.

---

(13) — Cons. das Leis do Trabalho, art. 2º.

(14) — ENDEMANN, *Das Deutsche Handelsrecht Systematisch Dargestellt*, 4ª edição, 1887, Heidelberg.

Acentuando essa linha distintiva, devemos reconhecer que é possível existir empregador que não esteja constituído em empresa, assim como existem empresas que não possuem empregados, entre as quais podem ser indicadas as *empresas domésticas*, em que o serviço é executado pelos membros da mesma família, em regime de cooperação e igualdade. Em que pese, pois, a letra da lei vigente, a empresa não é o empregador e nem todo empregador está constituído em empresa (15).

A regra, entretanto, convenhamos, é que o empregador, na sua empresa, necessita do concurso dos trabalhadores. Como, em geral, o trabalho, na organização, é elemento alheio à pessoa do empresário, fala-se, com a doutrina italiana, em uma *comunità di lavoro*.

Podemos, inclusive, afirmar que não só o trabalho contratado faz parte, geralmente, da empresa moderna, como, no tocante às grandes organizações, lhe é essencial. Nesse sentido, penetra no conjunto orgânico da empresa e dele participa.

O empresário — que utiliza a prestação de serviços é o responsável pela empresa. A ele cabem, no sistema capitalista, como dissemos, os ônus dos riscos. Porisso, compete-lhe a administração, que pode ser exercida direta e pessoalmente ou, indirectamente, por intermédio dos prepostos que o representam, no seu contacto imediato com os trabalhadores.

O empregado se subordina à direção do empregador. A empresa, do ponto-de-vista do Direito do Trabalho, será assim, considerada uma *organização hierárquica*. Podemos, aqui, recolher, em parte, a observação de FERRARA, segundo a qual a idéia de organização ajuda a compreender, em termos de Direito, a substância da empresa (16). Daí pode resultar, inclusive, a justificativa de uma tutela jurídica que garanta seu funcionamento.

Decorre, também, desse mesmo fato, o traço diferenciativo da relação de emprego, que é a subordinação hierárquica em que fica colocado o trabalhador, ao ser admitido pelo patrão.

No plano temporal, a relação de trabalho indica ao observar menos curioso um lento decréscimo progressivo da subordinação do empregado. Através das grandes fases históricas da Economia e do trabalho, a dependência do obreiro vai diminuindo, paulatinamente, transformando-se, enfim, em mera subordinação contratual, decorrente da prestação de um serviço organizado em empresa.

---

(15) — FRANCISCO FERRARA, *Empresarios y Sociedades*, pág. 25, Ed. Revista de Derecho Privado, s/data, Madri.

(16) — FRANCISCO FERRARA, *Teoria Jurídica de la Hacienda Mercantil*, págs. 132 e segs., Ed. Revista de Derecho Privado, 1.950, Madri.

Nesse processo — dizemos nós — da *progressiva rarefação da dependência do trabalhador* em face do patrão, a empresa representa, em pleno *salariato*, o degrau em que se encontram as nossas gerações.

A dependência — a única dependência — que se admite em favor do patrão, nas suas relações com o obreiro, decorre, dentro do capitalismo, da necessidade de ordem e disciplina no desenvolvimento da produção, processada sob responsabilidade privada.

O *princípio de organização* e o *princípio de disciplina* são geminados e necessários à empresa. Dêles resulta a validade jurídica de um *regulamento* que mantenha a hierarquia dos poderes e das funções, na execução do serviço contratado.

Esse regulamento não constitui ato unilateral do empresário. A interpretação contratualista — que é a primeira explicação da natureza jurídica dos regulamentos da fábrica — esclarece que o trabalhador, ao aceitar o emprêgo, também aceita, por adesão, as cláusulas regulamentares. Estas ganham vigor, exclusivamente, em virtude da declaração bilateral de vontades feita, simultaneamente, pelo empregado e pelo empregador (17).

Ao lado, porém, de normas, de fato, contratuais, que se ajustam no contexto do regulamento, outras ali existem que não decorrem, propriamente, da convergência contratual das vontades, mas, sim, da própria realidade da empresa, de sua natureza de organização produtora, como aquelas regras que formam o chamado *direito disciplinar* (18).

O regulamento adquire, pois, certo caráter institucional, por ser um conjunto de normas que também resultam da organização hierárquica e jurídica da empresa.

Alguns autores contemporâneos, como DURAND e JAUSAUD, filiados à concepção institucionalista, não admitem que os dispositivos do regulamento pertençam a ordens distintas e possam ter, embora em parte, origem contratual (19).

A circunstância de coexistirem normas contratuais e regulamentares no texto que rege a vida interna da empresa não nos parece muito importante, por não modificar sua natureza jurídica prevalente.

Segundo a doutrina mais aceita, o regulamento deixou de ser mero acessório do contrato individual de trabalho, surgindo,

---

(17) — PAUL CUCHE, *Précis de Législation Industrielle*, pág. 173, 1939, Paris.

(18) — LUIZ JOSÉ DE MESQUITA, *Direito Disciplinar do Trabalho*, pág. 270, Ed. Saraiva, 1950, São Paulo.

(19) — *Traité de Droit du Travail*, 1<sup>o</sup> vol., pág. 152, Lib. Dalloz, 1947, Paris.

sobretudo, “como a cristalização orgânica dos poderes institucionais”.

Se é, de um lado, vantagem para o empregador, já que lhe assegura o equilíbrio da empresa, o regulamento também representa (como acentua BARBAGELATA) uma limitação daqueles aludidos poderes institucionais, em regra exercidos pelo empregador, envolvendo, sob esse aspecto, um benefício ao empregado.

Se, materialmente, talvez se pudesse equiparar o regulamento à lei, não nos parece que, formalmente, isso seja admissível. Pensamos, desse modo, que suas cláusulas e condições ficam, também, sujeitas à incidência controladora das normas, *efetivamente legais*, de natureza trabalhista (20).

Talvez isso nos autorize adiantar que a prestação de serviços, na empresa, se submete a uma série de princípios disciplinares que se dispõem, graficamente, em forma de pirâmide invertida, a partir dos contratos individuais de trabalho e dos regulamentos de empresa, até às convenções coletivas e às leis ditadas pelo Estado.

Não obstante, o regulamento é, de modo especial, o repositório dos preceitos disciplinares. A lei brasileira, por exemplo, expressamente, indica as faltas que, uma vez cometidas, permitem a pena culminante da despedida justa. Todas as punições disciplinares, entretanto, não estão definidas na lei (21). Pertencem ao âmbito puramente regulamentar e, quando muito, em certos casos concretos, mais ou menos raros, surgem, também, nas cláusulas dos contratos individuais e das convenções coletivas de trabalho.

6. — Como o trabalhador participa da empresa, em forma análoga àquela pela qual o órgão integra o corpo humano, e como, além disso, os gigantescos empreendimentos comerciais, industriais e agrícolas excluem, aos poucos, a figura da empresa em nome individual — opera-se o fenômeno conhecido como a *despersonalização física do empregador*.

Podemos examinar esse fato sob dois prismas distintos:

Em primeiro lugar, desaparece, nos novos métodos e sistemas de produção, o empregador como pessoa natural. Cada vez mais, é ele substituído pelo empregador pessoa jurídica, que de-

---

(20) — HECTOR HUGO BARBAGELATA, El Reglamento de Taller, págs. 51 e 52, Ed. da Facultad de Derecho do Uruguai, 1.951, Montevideu.

(21) — Vide, por exceção, o art. 474, da Consolidação das Leis do Trabalho, que contém norma disciplinar de caráter indireto, ao proibir sejam impostas suspensões por prazo superior a trinta dias consecutivos.

corre da associação de capitais indispensáveis às grandes montagens técnicas. Porisso, as relações entre obreiros e patrões se transfiguram, porque perdem, *de parte do empregador*, qualquer traço personalíssimo.

Em segundo lugar, a despersonalização física do empregador mostra que o empregado, integrando a íntima estrutura da empresa, vincula-se mais à organização de que faz parte do que à pessoa — natural ou jurídica — do empregador.

Não será fora de propósito grifar, agora, a circunstância de que essa desumanização da figura patronal mudou a natureza de antigas relações afetivas entre o empregado e o empregador, não raro solidificadas em longos anos de convívio e esforço comum. A empresa moderna, como o homem de aço que foi pedir os favores do Mágico de Oz, é feita de ferro e não possui coração.

Conclui-se, daí, igualmente, que as prerrogativas adquiridas pelo obreiro, através dos serviços executados, são de inteira responsabilidade daquêles que dirigem o trabalho. Como registrou ORLANDO GOMES, não importa a pessoa que domina a empresa. Essa pessoa, seja ela qual fôr, surge como responsável pelo cumprimento das obrigações que correspondem aos direitos subjetivos do empregado (22).

Não é difícil extrairmos, desses fatos concretos e dessa concepção doutrinária, dois corolários:

- a) A unidade do grupo industrial ou comercial.
- b) A continuidade da relação de trabalho, em casos de alterações operadas na estrutura jurídica da empresa.

O *princípio da unidade do grupo industrial ou mercantil* está consagrado na lei brasileira, quando nela se declara que várias empresas, embora com personalidade jurídica própria, estando submetidas a direção, controle e administração centralizados, serão, solidariamente, responsáveis, entre si, para todos os efeitos do contrato de trabalho (23).

Não se trata, apenas, de distinguir a *empresa do estabelecimento*, naquele notório estilo usado, com maior profundidade, pelos autores alemães, italianos e franceses, para se admitir, afinal, que vários estabelecimentos — como partes integrantes de uma única empresa — fiquem vinculados em conjunto aos direitos do trabalhador.

Trata-se de algo mais. Trata-se de uma idéia unitária do *grupo de empresas*, juridicamente distintas, mas, de fato, ligadas pelos mesmos interesses, o que as coloca no íntimo de uma só e vasta organização.

---

(22) — ORLANDO GOMES, *Introdução ao Direito do Trabalho*, pág. 131, Ed. Revista Forense, 1.944, Rio de Janeiro.

(23) — Cons. das Leis do Trabalho, art. 2º, parágrafo 2º.

O princípio da continuidade da relação de emprêgo, igualmente, se inseriu na lei nacional. Esta dispõe que as alterações verificadas na morfologia e na fisiologia jurídicas das organizações — inclusive quanto à mudança de sua natureza e da identidade de seus sócios — não afetarão os direitos adquiridos pelo empregado (24).

A êsse fenômeno de despersonalização física do empregador a doutrina contrapõe um fato novo, que advém do extraordinário desenvolvimento da técnica industrial e que envolve o que se pode chamar, também, a *despersonalização do trabalho*.

Admite-se, últimamente, que se possa fazer algum dia, a substituição integral do trabalho humano pelo trabalho mecânico.

Não é de hoje que os sociólogos, economistas, políticas e juristas se alarmam com a crescente utilização da máquina. Está na lembrança de todos a severidade com que os inovadores da técnica fabril foram tratados pela crítica e pela opinião pública.

A experiência histórica, contudo, revela que tais receios têm sido infundados. A mecanização da indústria e da agricultura — setores em que a técnica evoluiu mais celeremente — em lugar de concorrer, pelo desemprego, para aumentar as aflições populares, tem contribuído para a elevação do *standard* de vida das coletividades, ao propiciar produção mais abundante e menor preço dos bens de primeira necessidade.

A existência social parece obedecer a um sistema, altamente preciso, de vasos comunicantes: criado o desnivelamento, os próprios fatos procuram os níveis da normalidade.

A idéia de que se venha a chegar — de modo especial, pelo emprêgo da energia atômica — à mecanização completa da empresa, sem dúvida, ainda tem o sabor das fantasias de Júlio Verne. Não a devemos pôr, no entanto, prontamente, apenas por isso, à margem das cogitações.

Se, no futuro, o funcionamento das grandes empresas dispensar a contribuição física e pessoal do trabalhador, não se terá, apenas, dado à organização econômica um feitio inteiramente novo: estaremos, também, reformando as relações humanas que, nela, se estabelecem, e proliferam, com a destruição do cerne jurídico do atual Direito do Trabalho.

As previsões jurídicas arrojadas constituem uma das características dêste decênio, abalado, no mais profundo de suas convicções, pelos lances violentos do inesperado e do espetacular.

Mal chegaram às estrélas as mensagens terrestres dos nossos primeiros e tímidos foguetes espaciais, já se falava e escrevia sobre um Direito Interplanetário, de lindes imensuráveis.

---

(24) — Cons. das Leis do Trabalho, arts. 10 e 448.

Não será fora do espírito de nossa época admitir, também, que, impulsionada pelos novos métodos e pelas mais recentes invenções científicas, a técnica aperfeiçoe a produção, a ponto de se imaginar que o homem seja substituído pelo *robot* e que sua inteligência criadora seja dispensada, pelo uso combinado de botões eletrônicos e células fotoelétricas!

A *automatização* — que, em mau português, aparece, em alguns estudos brasileiros, com o nome de *automação* (25) — não passa, presentemente, de uma hipótese. De um capítulo da *science fiction* do Direito. Por maior que seja o aperfeiçoamento da mecânica, acreditamos que nada poderá remover, na produção de bens e serviços, a pessoa do homem que cria.

A máquina poderá uniformizar, baratear e aumentar a produção. O *imprevisto*, que é essencial a todos os gêneros de criação, é produto exclusivo da inteligência e do sentimento do homem. Para a completa *automatização* da empresa, será preciso que, um dia, para felicidade ou infelicidade do próprio homem, seja inventada a máquina que pense e que sinta.

A empresa automatizada, como visão do porvir e fruto das abstrações, serve, no entanto, como exemplo de que a relação de emprego não constitui um requisito essencial à empresa, sendo, isso sim, uma das condições *atuais* de seu funcionamento e de sua anatomia.

7. — O Estado moderno, reiteradamente, interfere nos diferentes planos da sociedade e, de modo particular, no plano econômico. Intervindo na empresa, o Estado promulga abundante legislação, incluindo-se, em tal legislação, as normas de natureza trabalhista.

As normas de natureza trabalhista não são, apenas, disciplinantes; são, ainda, protecionistas, pois visam a dar, ao trabalhador, economicamente desprotegido, uma tutela jurídica.

Conclui-se, daí, que o Estado deve exercer, administrativamente, no interior dos estabelecimentos, a fiscalização necessária. Por outro lado, na esfera judicial, não se pode negar acolhida aos direitos subjetivos do obreiro.

A tutela jurídica do trabalhador diante da empresa, por conseguinte, se firma no caráter oficial — administrativo e judiciário — que a mesma possui.

---

(25) — A expressão inglesa *automation* deve ser traduzida por *automatização*.

É conveniente o uso de neologismos bem formados e é preciso que se conserve o sufixo helênico, em função do radical grego da palavra.

Acresce que nas mais recentes edições dos dicionários do idioma português já se registrou o vocábulo *automatização*, derivado do verbo *automatizar*, no sentido em que aqui o tomamos.

As normas trabalhistas também obedecem àquele critério, já referido, segundo o qual não é, de todo, necessário que a regulamentação da empresa seja uniforme.

Em função da natureza da atividade econômica, a par de uma regulamentação geral, pode coexistir uma regulamentação específica.

Aqui repousa o *princípio da progressão racional*, apontado por DEVEALI: o legislador trabalhista pode e, em certos casos, deve atuar por etapas, atingindo, primeiramente, as atividades econômicas onde sejam mais urgentes as reivindicações operárias e mais aguda a crise social (26).

A intervenção do Estado, na empresa, por via da legislação do trabalho, tem em mira, igualmente, o estreitamento dos laços que ligam o trabalhador à organização de que participa.

Não se admite mais que o empregado colabore, apenas, em caráter *individual* com o empresário. Os empregados, em conjunto, prestam, também, uma *colaboração coletiva*.

E' em função daquela colaboração individual que o obreiro auferê salários e, modernamente, participa dos lucros. Em função desta colaboração coletiva é que se admite que êle tome parte nas deliberações mais importantes da administração da empresa (27).

Mesmo que se afirme, como fêz KROTOSCHIN, que pouco, quase nada, de efetivo se pode oferecer, à luz do direito comparado, a respeito dessa participação do empregado nos órgãos administrativos da empresa, ela é uma derivação doutrinária do papel desempenhado pelos trabalhadores, através de suas tarefas, para o alcance dos fins últimos da organização em movimento (28).

Poder-se-ia, talvez, ir um pouco além, mencionando, rapidamente embora, que a interferência do Estado não se faz, apenas, intrinsecamente, quando êle legisla sobre a empresa. Opera-se, externamente, quando o próprio Estado, organizando e explorando seu *domínio fiscal*, desce à arena das competições mercantis e da concorrência industrial.

E' o Estado, finalmente, em nome do interesse público, o titular do direito potencial de desapropriação da empresa, que é a

---

(26) — MARIO L. DEVEALI, *Lineamientos de Derecho del Trabajo*, págs. 76 e segs., Edit. Argentino, 1948, Buenos Aires.

(27) — ELSON G. GOTTSCHALK, *Conselhos de Empresa*, s/marca de editor, 1958, Salvador. Veja-se, também, sobre as relações individuais e coletivas de natureza trabalhista que se estabelecem na empresa, MARIO GHIRON, *L'Impreditore, l'Impresa e l'Azienda*, pág. 8, Edit. Unione Tipografico, s/data, Turim.

(28) — ERNESTO KROTOSCHIN, *Tratado Práctico de Derecho del Trabajo*, 1º vol., pág. 153, Ed. Roque Depalma, 1955, Buenos Aires.

intervenção maior que se pode admitir, de parte do Poder Público, na realidade das iniciativas privadas.

Nessas sucessivas etapas de raciocínio, seria ingenuidade e perigosa singeleza, parece-nos, colocar de lado as atuantes concepções socialistas, que preconizam — em tom mais ou menos rude, mais ou menos violento — a socialização geral dos meios de produção.

Se, atualmente, já se admite — pelo progresso técnico — que a automatização, eliminando o trabalho humano, liberte o empregador dos ônus decorrentes de uma legislação cada vez mais rica e mais severa; surge, por outro lado, a idéia, confiada ao futuro, de socialização dos meios de produção, da qual decorra a eliminação do poder patronal de caráter privado, com a completa libertação do trabalhador.

Isso, porém, insistimos, é olhar para o horizonte do tempo, onde residem os segredos indecifráveis.

Mas, de qualquer modo, tudo isso revela que, no porvir, nos aguarda o debate — sempre velho e sempre moço, pelo milagre das renovações históricas — entre o ideal de progresso técnico e as mais profundas aspirações do homem e da humanidade.

## CONCLUSÕES

1. — A empresa é de natureza, essencialmente, econômica e o Direito a considera como tal.

2. — O Direito, não obstante, formula uma *teoria jurídica da empresa* utilizando princípios que lhe são peculiares, da qual derivam as *normas jurídicas* a ela pertinentes.

3. — O Direito do Trabalho encara a empresa do ponto de vista dos empregados que nela empregam sua atividade, considerando-a uma *organização hierárquica*, em que o poder diretivo é exercido pelo empregador, de conformidade com o regulamento vigente.

4. — O trabalhador, cada vez mais, se vincula à empresa de que participa e, não, à pessoa, natural ou jurídica, do patrão. Daí decorrem os princípios da *unidade do grupo* industrial ou comercial e da *continuidade da relação de trabalho* nos casos de alteração verificada na estrutura jurídica da empresa.

5. — O Direito do Trabalho reconhece que o trabalhador, individual e coletivamente, é colaborador da empresa, admitindo, em consequência, que seus representantes participem dos conselhos administrativos da organização, nos termos e nas condições recomendáveis, de acordo com as peculiaridades nacionais.